



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10283.724810/2015-74
ACÓRDÃO	2102-003.501 – 2ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	3 de outubro de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	GLOBAL SERVICE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Normas de Administração Tributária

Período de apuração: 01/01/2011 a 31/12/2011

MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL (MPF). PRAZO. IRREGULARIDADE. FALTA DE PRORROGAÇÃO. SÚMULA CARF Nº 171.

À época da execução do procedimento de auditoria, o MPF constituía um mero instrumento de controle gerencial e administrativo da atividade fiscalizatória, não tendo o condão de outorgar e menos ainda de suprimir a competência legal do agente tributário para fiscalizar os tributos federais e realizar o lançamento de ofício.

Irregularidade na emissão, alteração ou prorrogação do MPF não acarreta a nulidade do lançamento.

(Súmula CARF nº 171)

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

Assinado Digitalmente

Cleber Alex Friess – Relator e Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros José Marcio Bittes, Carlos Eduardo Fagundes de Paula, Carlos Marne Dias Alves, Yendis Rodrigues Costa, Henrique Perlatto Moura (substituto integral) e Cleber Alex Friess (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário interposto em face do Acórdão nº 108-026.046, de 27/12/2021, prolatado pela 26ª Turma da Delegacia de Julgamento da Receita Federal 08 (DRJ08), cujo dispositivo considerou improcedente a impugnação apresentada pelo sujeito passivo (fls. 528/539):

O acórdão está assim ementado:

Assunto: Normas de Administração Tributária

Período de apuração: 01/01/2011 a 31/12/2011

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO E JUDICIAL. CONCOMITÂNCIA. RENÚNCIA AO CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO.

A propositura de ação judicial pelo sujeito passivo por qualquer modalidade processual, antes ou posteriormente ao lançamento, porém com o mesmo objeto de demanda administrativa, importa em renúncia ou desistência de eventual recurso interposto nesta via.

Quando diferentes os objetos do processo judicial do processo administrativo este último terá prosseguimento normal no que se relaciona à matéria diferenciada.

MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL (MPF). ALTERAÇÕES. CIÊNCIA INSTRUMENTO GERENCIAL.

O MPF é mero instrumento administrativo de controle interno da atividade fiscal, por conseguinte, documento sem qualquer feição atribuidora de poderes à autoridade fiscal para a realização do lançamento, prerrogativa funcional esta decorrente de lei. As alterações do MPF decorrentes de prorrogação de prazo, inclusão, exclusão ou substituição de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil responsável pela execução ou supervisão, bem como aquelas relativas a tributos a serem examinados e a período de apuração, são procedidas mediante registro eletrônico efetuado pela respectiva autoridade emitente, sendo a ciência de tais alterações realizada pelo sujeito passivo via sítio da RFB na internet, com a utilização de código de acesso consignado no termo que formalizou o início do procedimento fiscal.

AUTO DE INFRAÇÃO. NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO. DIFERENÇAS.

O auto de infração é o instrumento de constituição de crédito efetuado pelo servidor competente (auditor-fiscal) e a notificação de lançamento é o instrumento de constituição do crédito utilizado pelo órgão da Administração (Secretaria da Receita Federal do Brasil).

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/01/2011 a 31/12/2011

AUTO DE INFRAÇÃO, LANÇAMENTO PARA PREVENIR A DECADÊNCIA.

O prazo decadencial corre célere, sem interrupções ou suspensões, de sorte que mesmo ao abrigo de causa suspensiva de sua exigibilidade é cabível o lançamento fiscal para constituição de crédito tributário, visando a prevenção da decadência.

Impugnação Improcedente

Extrai-se do Relatório Fiscal, e seus anexos, que a autoridade tributária lavrou 3 (três) Autos de Infração (AI), relativos às competências de 01/2011 e 12/2011, inclusive décimo terceiro, nos quais são exigidas (fls. 348/358 e 359/402):

(i) contribuições previdenciárias patronais, correspondentes à parte da empresa, incidentes sobre a remuneração dos segurados empregados (fls. 325/332);

(ii) diferença de contribuição a cargo dos segurados empregados (fls. 333/339); e

(iii) contribuições devidas a terceiros, incidentes sobre a remuneração dos segurados empregados (outras entidades e fundos) – fls. 340/346.

De acordo com o relato fiscal, o lançamento destinou-se a prevenir a decadência e abrangeu as contribuições incidentes sobre o adicional de 1/3 férias e o aviso prévio indenizado, cuja exigibilidade estava suspensa em face de decisões judiciais, respectivamente, no Mandado de Segurança nº 2008.32.00.003153-5 e na Apelação Cível nº 0012706-67.2011.4.01.320.

O lançamento de ofício foi realizado sem aplicação de multa de ofício, por força do art. 63 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

Ciente da lavratura dos autos de infração, em 21/12/2015, a empresa autuada impugnou o lançamento fiscal (fls. 422).

Em síntese, a autuada apresentou os seguintes argumentos de fato e de direito para a improcedência do crédito tributário (fls. 423/434, 461/472 e 493/504):

(i) nulidade por vício formal, considerando que a autoridade fiscal deixou de observar o prazo de 120 (cento e vinte) dias para cumprimento do Mandado de Procedimento Fiscal (MPF);

(ii) não constou nos documentos a identificação do chefe do órgão responsável pela lavratura dos autos de infração;

(iii) no mérito, deduz a improcedência de exigência fiscal sobre o terço constitucional de férias e aviso prévio indenizado; e

(iv) postula, ao final, o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado dos processos conexos.

Intimada da decisão de piso, no dia 10/01/2022, a empresa apresentou recurso voluntário protocolado no dia 09/02/2022 (fls. 545/547 e 550/555).

Em seu apelo a recorrente devolve à apreciação do colegiado, exclusivamente, a preliminar de invalidade do Mandado de Procedimento Fiscal.

Quanto ao mérito, afirma que o destino do crédito tributário seguirá o que for decidido na instância judicial, particularmente nos autos do Mandado de Segurança (processo nº 2008.32.00.003153-5) e da Apelação Cível (processo nº 12706-67.2011.4.01.3200), ainda não transitados em julgado.

É o relatório, no que interessa ao feito.

VOTO

Conselheiro **Cleber Alex Friess**, Relator

Juízo de Admissibilidade

Realizado o juízo de validade do procedimento, estão satisfeitos os requisitos de admissibilidade do recurso voluntário e, por conseguinte, dele tomo conhecimento.

Considerações Iniciais

Como sabido, a propositura de ação judicial pelo sujeito passivo por qualquer modalidade processual, antes ou posteriormente ao lançamento, com o mesmo objeto de demanda administrativa, importa em renúncia ou desistência de eventual recurso interposto.

É cabível a apreciação, pelo órgão julgador administrativo, tão somente das matérias distintas daquelas do processo judicial (Súmula CARF nº 1).

Irregularidade no Mandado de Procedimento Fiscal (MPF)

A recorrente defende a nulidade do procedimento fiscal, tendo em vista a extrapolção do prazo de execução da fiscalização na empresa, pela falta de prorrogações do MPF, ou mesmo a ciência destas.

Sem razão.

O MPF constituía à época da execução do procedimento de auditoria um mero instrumento de controle gerencial e administrativo da atividade fiscalizatória, não tendo o condão de outorgar e menos ainda de suprimir a competência legal do agente tributário para fiscalizar os tributos federais e realizar o lançamento de ofício.

Eventual irregularidade, tal como falta de prorrogação, não é capaz de invalidar o procedimento, tampouco a lavratura do auto de infração.

Aliás, os precedentes vinculantes deste Tribunal Administrativo não deixam margem a dúvidas:

Súmula CARF nº 171:

Irregularidade na emissão, alteração ou prorrogação do MPF não acarreta a nulidade do lançamento.

Os enunciados de súmula do CARF são de aplicação obrigatória pelos conselheiros nos julgamentos dos recursos administrativos.

Outrossim, as alegações da recorrente são genéricas e pouco transparentes. Para embasar o raciocínio de vício no MPF se apega em atos normativos revogados à época dos fatos e transcreve ementas de precedentes antigos no âmbito do CARF, há muito superado o entendimento.

Como registrou a decisão de primeira instância, foram fornecidas as informações necessárias para a empresa consultar na página da RFB na Internet a regularidade do procedimento fiscal, incluindo autenticidade, alterações e prorrogações do MPF, a partir do número do seu CNPJ e do código de acesso constante do Termo de Início de Procedimento Fiscal (TIPF).

O procedimento fiscal foi instaurado em conformidade à Portaria RFB nº 3.014, de 29 de junho de 2011, que dispõe sobre o planejamento das atividades fiscais e estabelece normas para a execução de procedimentos fiscais.

Em outras palavras, a interessada poderia ter ciência a qualquer tempo de alteração ou prorrogação do MPF referente à fiscalização em andamento, no sítio da RFB na Internet (fls. 03 e 534/536).

Em consulta à página de serviços da RFB na Internet, na parte de “Consulta Procedimento Fiscal”, é possível constatar a existência de prorrogações sucessivas até 13/05/2016, nos termos do art. 15 da Portaria RFB nº 1.687, de 17 de setembro de 2014, que disciplinou o controle administrativo dos procedimentos fiscais em andamento, efetuados com base em MPF, a partir da substituição pelo Termo de Distribuição de Procedimento Fiscal (TDPF).

Conclusão

Em vista do exposto, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

Assinado Digitalmente

Cleber Alex Friess

ACÓRDÃO 2102-003.501 – 2ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA

PROCESSO 10283.724810/2015-74

DOCUMENTO VALIDADO